



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.145 - RJ (2010/0014933-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : QUORUM S/A - ARQUITETOS E CONSULTORES
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELTEC CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA LEÃO VELLOSO EBERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO.

I. Apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.145 - RJ (2010/0014933-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Quorum S/A Arquitetos e Consultores interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fls. 78/79):

"Quorum S/A - Arquitetos e Consultores interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, no qual aponta violação ao artigo 520, V, do CPC, em questão descrita na seguinte ementa (fl. 45):

'AGRAVO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO EFEITO. Artigo 520, V do Código de Processo Civil. As hipóteses aludidas nos incisos do art. 520 do CPC são taxativas. Tratando-se de embargos de terceiro o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito. Recurso provido.'

Pretende que a apelação interposta na origem seja recebida apenas no efeito devolutivo.

Sem respaldo o inconformismo.

Segundo jurisprudência desta Corte a apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve ser recebida no seu duplo efeito.

Confira-se:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. Agravo regimental não provido.'

(3ª Turma, AgRg no AG 643.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJ de 20.11.2008).

Incide, portanto, o teor da Súmula 83, desta Corte, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea 'a', do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, eis que o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da orientação dada por este Tribunal para casos como o dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC)."

Alega que os embargos de terceiro estão inseridos na categoria "embargos à execução", de forma que aplicar-se-ia, no presente caso, o artigo 520, V, do CPC, quanto à hipótese de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Requer a reforma da decisão recorrida para que a apelação interposta contra sentença que rejeitou os embargos de terceiro seja recebida apenas no seu efeito devolutivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.145 - RJ (2010/0014933-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não merece prosperar o presente agravo regimental.

De início, cumpre esclarecer que, conforme a jurisprudência desta Corte, embargos de terceiro e embargos à execução não se assemelham entre si, mormente no que se refere aos efeitos atribuídos à apelação, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita.

"Direito Processual Civil. Embargos de declaração nos quais se discutem os efeitos da apelação interposta em embargos de terceiro. Acórdão que contém pronunciamento específico apenas sobre embargos à execução. Distinção relevante. Omissão caracterizada. CPC, art. 535, II.

I – Instado o julgador a se pronunciar sobre a questão dos efeitos da apelação interposta de sentença que rejeita embargos de terceiro, não é suficiente para a adequada prestação jurisdicional que as razões de decidir se refiram somente aos embargos à execução. Rejeitados os embargos de declaração nos quais se pede manifestação sobre o tema, reconhece-se a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II – Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp 714046/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, unânime, DJ de 13.06.2005)

Destarte, na esteira do precedente colacionado na decisão ora agravada, a apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve, de fato, ser recebida em seu duplo efeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0014933-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1177145 / RJ**

Números Origem: 19980011654600 20070012445906 200900224415 200913519267

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUORUM S/A - ARQUITETOS E CONSULTORES
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELTEC CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA LEÃO VELLOSO EBERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : QUORUM S/A - ARQUITETOS E CONSULTORES
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELTEC CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA LEÃO VELLOSO EBERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.